



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 460788/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

ADVOGADO /
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 573/24 - Primeira Câmara

Pensão e revisão de benefício previdenciário. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato sujeito à registro até o seu julgamento. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro tácito do ato. Atos de revisão de benefícios não encaminhados. Determinação.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão e revisão de benefício de pensão à Sra. Maria Bernadete Tupa Quadros e à Sra. Tânia do Rocio Maia, respectivamente, ex-cônjuge e companheira do servidor Aurelio Quadros, falecido aos 05/11/2011 (peça nº 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise preliminar, por meio do Parecer nº 16273/12 – DIJUR (peça nº 24), a Diretoria Jurídica opinou pela expedição de comunicação à Parana Previdência para que alterasse a forma de cálculo do benefício previdenciário, editando novo ato constando as duas beneficiárias.

Por meio do Despacho nº 2004/12 – GAJTL (peça 25) foi acolhida a diligência e determinada a intimação do Ente Previdenciário.

Após pedidos de prorrogação de prazo e diversas intimações da Parana Previdência, por meio do Despacho nº 1078/15 – GCIZL (peça 65), foi determinado o sobrestamento dos autos em razão do seguinte:

Trata-se de pensão, cuja metodologia de cálculo foi impugnada pela beneficiária Maria Bernadete Tupã Quadros, nos autos 000019070.2012.8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial.

Conforme informa o Ministério Público de Contas à peça 52, a referida ação encontra-se sob análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria Geral do Estado. Posteriormente, os autos deverão ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Parana Previdência.

Pelo exposto, com a devida vênia, a apreciação do ato por este Tribunal, no presente momento, não oferecerá segurança jurídica em face da permanência da discussão em âmbito judicial.

Após o devido acompanhamento, por meio da Informação 334/23 (peça 93), a Diretoria Jurídica informou:

Após o julgamento, em juízo de retratação, do Recurso de Apelação interposto pela autora, que manteve a improcedência da ação¹⁻², os embargos

¹ “3. Em vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada deferida em cognição sumária. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo número de peças produzidas, complexidade e brevidade do feito”.

² “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RITO DO ARTIGO 1.030, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 603.580/RJ. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM PROVENTOS INTEGRAIS E EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. RETORNO DOS AUTOS. CONTROVÉRSIA. PENSIONISTA APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003, CONTUDO, FALECIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE DEVE SER REGIDO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE ENTRE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM PARIDADE. POSSIBILIDADE, SE PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de declaração opostos pela PARANAPREVIDÊNCIA³ foram acolhidos para condenar a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios⁴.

Destaca-se que em 02/08/2023 foi certificado o trânsito em julgado da ação (que ocorreu em 15/06/2023), estando o feito, no momento, em fase de cumprimento de sentença.

Por meio do Despacho nº 1192/23 e 1357/23 – GCIZL (peças 94 e 97), foi revogado o sobrestamento dos autos e encaminhados os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 824/23 (peça 99), opinou conclusivamente pelo registro tácito da pensão, enquanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 881/23 – 4PC (peça 99) solicitou esclarecimentos adicionais quanto ao ato a ser registrado.

Após a determinação de intimação do Ente Previdenciário (Despacho nº 1487/23 – GCIZL – peça 101), a Parana Previdência apresentou documentos e esclarecimentos (peças 111-112).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 41/24 (peça 115), opinou pelo registro tácito dos benefícios de “*Revisões de Atos de Benefícios Previdenciários concedidos em favor da Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, publicados em 02/05/2012, peça 17, fl. 62, e em 17/05/2012, peça 20, fl. 194*” (fl. 01), nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, em razão do transcurso do prazo decadencial de 05 anos, que se encerrou em 09/07/2017.

No entanto, destacou que “*eventual registro com os respectivos valores de R\$ 5.090,60 para a Sra. Maria Bernadete Tupã Quadros e de R\$*

PREVISTOS NO ART. 3º DA EC 47/2005. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.”

³ Informa-se que os embargos foram opostos pela PARANAPREVIDENCIA e não pela autora como equivocadamente noticiado anteriormente (peça 91) por esta unidade técnica.

⁴ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO REFORMOU O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO, E ASSIM, ADEQUAR A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO AO ENTENDIMENTO ESPOSADO HODIERNAMENTE POR ESTA CÂMARA, A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS EM OBSERVÂNCIA À INTEGRALIDADE E PARIDADE. OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDOS, ASSIM COMO AS CUSTAS JUDICIAIS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.300,88 para a Sra. Tânia do Rocio Maia deveriam ser aplicados no mês seguinte a elas. *Tempus regit Actum*, ou seja, o registro desses valores apenas reflete o tempo do fato”, razão pela qual, na sequência, a ParanaPrevidência deveria protocolar os subsequentes atos de revisão de pensão, a partir das datas de suas publicações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1182/19 (peça nº 57), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pelo registro tácito dos atos de pensões concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 - fl. 194), por se tratar dos atos vigentes quando do exaurimento do quinquídio decadencial, ocorrido em 09/07/2017.

Ademais, pugnou pela emissão de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que “*encaminhe a este Tribunal o(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros*”.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, os atos de pensões e revisão de benefícios concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 - fl. 194), protocolados nessa Corte de Contas em 09/07/2012, merecem registro.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para as Cortes de Contas analisarem os atos de pessoal sujeitos a registro, tal como se observa no Recurso Extraordinário nº 636553 (*leading case* do Tema 445⁵):

⁵ Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com o intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas aprovou o **Prejulgado nº 31**, protocolo nº 324000/21, sendo firmado os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que, desde o protocolo do presente expediente, ocorrido em 09/07/2012, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que esta Corte apreciasse a legalidade do ato, para fins de registro (art. 71, III, CF), deve ser reconhecido o registro tácito dos atos de concessão de pensão e revisão de benefício previdenciário.

Em acréscimo, tendo em conta que, após a concessão dos referidos atos de pensão, houve o ingresso de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, cuja sentença judicial já transitou em julgado, acolho a proposta do *Parquet* de Contas no sentido de ser expedida **determinação** à ParanaPrevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão e revisão de benefício previdenciário concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 - fl. 194), sem prejuízo da expedição de **determinação** à ParanaPrevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, bem como para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão e revisão de benefício previdenciário concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 - fl. 194);

II - **determinar** à ParanaPrevidência que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, bem como para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente